



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES – BAHIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 090/2025SMA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE015/2025SMA
DESPACHO – RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

INTERESSADO: AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA

I. RELATÓRIO

A empresa AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.368.367/0001-63, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº PE015/2025SMA, cujo objeto é a eventual aquisição de eletrodomésticos para atender às necessidades das Secretarias Municipais de Presidente Tancredo Neves – BA.

A impugnante questiona especificamente a cláusula que estabelece prazo de **10 (dez) dias úteis para a entrega dos itens contratados**, alegando que tal prazo seria exíguo, restringiria a competitividade e beneficiaria apenas empresas localizadas próximas ao órgão licitante. Requer, ao final, a modificação do edital para que o prazo seja ampliado para **30 (trinta) dias**.

II. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, e da Seção VII do Edital (itens 12.1 a 12.9) EDITAL, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital, devendo a Administração apreciar eventuais alegações de ilegalidade.

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal de até 3 dias úteis antes da abertura do certame (art. 164, Lei 14.133/2021), sendo tempestiva e formalmente admissível.

Assim, a presente impugnação deve ser **conhecida**.

III. FUNDAMENTAÇÃO

A questão central é a alegação de que o prazo de 10 dias úteis para entrega seria desarrazoado e reduziria a competitividade.

A fixação de prazos de entrega é ato inserido na esfera de planejamento da Administração, cabendo-lhe avaliar a necessidade do serviço público e a realidade do mercado.

No caso em análise, a Administração, por meio da área requisitante, definiu o prazo de 10 (dez) dias úteis como o adequado para garantir a celeridade da entrega e a continuidade dos serviços públicos essenciais. Trata-se de opção legítima, baseada no interesse público e na busca pela eficiência administrativa, em consonância com os princípios previstos no art. 5º e no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.



Importante destacar que o prazo fixado foi estabelecido sem qualquer intuito de restringir a competitividade, mas sim para assegurar que os bens possam ser entregues em tempo hábil, evitando prejuízos às atividades das Secretarias Municipais.

O objeto desta licitação consiste em **eletrodomésticos de uso comum**, amplamente disponíveis em distribuidores e atacadistas em todo o país. Diferentemente de bens industriais sob encomenda, tais produtos possuem oferta imediata no mercado.

Assim, o prazo de 10 (dez) dias úteis não inviabiliza a participação de empresas de outras regiões, considerando as condições atuais de logística e transporte no setor.

As alegações da impugnante indicam que sua estratégia seria aguardar a adjudicação para, então, realizar a compra junto ao fabricante, o que transferiria à Administração o ônus de financiar sua operação comercial. Tal prática contraria a lógica do certame, que visa contratar fornecedores aptos a atender de forma imediata às demandas do ente público.

A jurisprudência dos órgãos de controle confirma que prazos reduzidos, quando compatíveis com o mercado, não configuram restrição de competitividade.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no julgamento da DEN nº 1141432/2023 (Segunda Câmara, Sessão de 26/09/2023), ao analisar denúncia contra prazo de 15 dias para entrega de kits escolares, concluiu pela improcedência, registrando que:

“Compete à Administração Pública, em cada caso, sob juízo de discricionariedade, a prerrogativa de estabelecer o prazo para a entrega do objeto licitado, considerando a ampla competitividade do certame.”

Nesse precedente, o TCE/MG destacou que, ausente prova de efetiva restrição à competitividade, o prazo fixado deve ser respeitado, pois decorre do juízo legítimo da Administração em compatibilizar suas necessidades com a execução contratual.

Quanto ao argumento de que, por se tratar de Sistema de Registro de Preços, não haveria justificativa para prazo reduzido, cumpre esclarecer que a adesão à ata é facultativa ao fornecedor. O compromisso só se consolida quando este aceita a contratação nas condições previamente estabelecidas, incluindo o prazo de entrega.

Portanto, a fixação de prazo reduzido está diretamente vinculada ao interesse público, especialmente porque as demandas podem ser urgentes e não podem ficar à mercê de prazos comerciais demasiadamente extensos.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA, no mérito, indefiro, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº PE015/2025SMA, em especial o prazo de entrega de 10 (dez) dias úteis, por se mostrarem



**Prefeitura Municipal de
Presidente Tancredo Neves**

Campo que cresce, cidade que avança.

CNPJ: 13.071.253/0001-06

adequados, proporcionais e compatíveis com o interesse público, não havendo afronta aos princípios da isonomia, competitividade e razoabilidade.

Comunique-se a decisão à impugnante e publique-se nos meios oficiais.

Presidente Tancredo Neves, 12 de setembro de 2025

José Brito Cabral Neto
Pregoeiro

